



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal 2.215 de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel e dá outras providências."

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
12/03/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar o nome da Subseção IV da Seção II do Capítulo 11, bem como os Arts. 125, 126, o *caput* e o parágrafo terceiro do Art. 126-A, o *caput* do Art. 126-B e revogar os incisos I e II do Art. 126-B.

Essas alterações visam promover atualização no texto legislativo, a fim de acompanhar as decisões judiciais recentes nas quais o Município tem sido condenado, em termos de licença e salário maternidade, evitando, assim, o alargamento do passivo trabalhista, conforme descrito em sede de mensagem de lei.

Na sequência, dando seguimento a justificativa apresentada, o Poder Executivo expõe que o intuito das alterações é igualar a condição da mulher adotante e da guardiã adotante à gestante, para fins de licença maternidade e salário-maternidade, estabelecendo, como marco inicial para o caso de adoção ou guarda, a data do respectivo termo judicial e que para o caso específico da criança nascer prematuramente, a licença será concedida a partir da alta hospitalar do recém nascido.

O Município visa regulamentar situações de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito ou registrado o falecimento do adotado, passando a prever que a servidora gestante, adotante ou guardiã,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

reassumirá seu cargo público decorridos 30 (trinta) dias após o fim da licença por falecimento, caso seja considerada apta.

Para concretizar todo o ora alegado, o proponente apresenta julgados a respeito das matérias em discussão, nos quais o Município fora considerado vencido, a exemplo do mandado de segurança n. 0020123-66.2022.8.16.002:

“ [...] 3.DISPOSITIVO Posto isso, na forma do artigo 487, 1, do CPC/2015, confirmando a liminar deferida no evento 22. 1, CONCEDO a segurança pleiteada por (omisso) para que o período de 36 (trinta e seis) dias de internação dos filhos da impetrante, nascidos em 15/02/2022, seja considerado como de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, devendo a licença-maternidade (180 dias) ter início a partir da alta hospitalar das crianças, ocorrida em 23/03/2022.[...] ”

Colacionou-se, da mesma forma, o Recurso n. 0054319-67.2019.8.16.0021 - REMESSA NECESSÁRIA n. 0000341-49.2017.8.16.0021:

“ [...] Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança e determinou que a impetrante possa usufruir, em decorrência da adoção realizada por meio do processo judicial nº 0037267-63.2016.8.16.0021, do período total de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, sem a incidência de qualquer desconto salarial,[...] ”

Fora anexado ao projeto folha de informação a respeito da inexistência de impacto orçamentário diante da aprovação do projeto, tendo em vista a não criação ou aumento de despesa, segundo o documento. É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Ainda, o Art. 19 da LOM traz em seu inciso XI ser competência municipal organizar o quadro dos servidores públicos e o regime jurídico único desses.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme o presente na Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

O nosso estado democrático prevê uma atenção especial à proteção da maternidade, conforme o que prevê o Art. 6º, *caput*, da CF, a respeito dos direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do projeto em apreço. Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.


Contador Mazutti

Vereador / PODEMOS / Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária n. 20/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Março de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV